

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PL Executivo 75/2025 (Processo Eletrônico nº. 1356/2025).**

**Ementa: Denomina Centro Municipal de Automonitoramento Glicêmico "Dr. Antônio José Dias Martins" o equipamento público que especifica.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que propõe denominar o Centro Municipal de Automonitoramento Glicêmico com o nome de "Dr. Antônio José Dias Martins", como forma de homenagear profissional de reconhecida contribuição à saúde pública local, especialmente na área de endocrinologia e diabetes.

A proposição visa dar nome oficial ao referido equipamento público de saúde, já em funcionamento ou prestes a ser inaugurado, localizado no âmbito do Município.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A competência para dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é, geralmente, municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de próprios públicos municipais, como centros de saúde, escolas, praças e demais equipamentos, insere-se no conceito de interesse local, na medida em que impacta a organização da administração pública municipal e sua identificação geográfica e funcional perante os munícipes.

A Lei Orgânica do Município, geralmente prevê, expressamente, essa possibilidade, cf. artigo 7º., inciso X, reproduzido a seguir:

*“Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;”*

Portanto, há competência legislativa do Município para tratar da matéria.

A iniciativa do projeto parte do Chefe do Executivo Municipal, o que se coaduna com a competência material da Administração Pública para a organização e gestão dos seus próprios bens e serviços.

Embora a iniciativa de proposições com esse teor também costume ser de vereadores, quando se trata de bens sob gestão direta do Executivo, especialmente unidades de saúde criadas e geridas por ele, entende-se como legítima e oportuna a iniciativa do Prefeito.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria não invade competência exclusiva da Câmara ou de seus membros, tampouco se trata de iniciativa reservada.

### **III. LEGALIDADE DA MATÉRIA**

A nomeação de bens públicos em homenagem a pessoas falecidas é prática comum, desde que atendidos certos requisitos de interesse público e de respeito à memória do homenageado.

É recomendável, embora não obrigatoriamente exigido por lei federal, que homenageado esteja falecido, em respeito ao princípio da impessoalidade e à vedação de promoção pessoal; que a pessoa tenha prestado relevantes serviços à coletividade local; que haja alguma forma de comprovação ou justificativa da homenagem no preâmbulo ou na justificativa da proposição legislativa, o que se evidenciou na justificativa do presente projeto de lei.

Caso essas condições estejam presentes, não há ilegalidade na matéria.

### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei que denomina o Centro Municipal de Automonitoramento Glicêmico como "Dr. Antônio José Dias Martins".

A matéria é de competência legislativa do Município, a iniciativa do Executivo é legítima e a homenagem encontra respaldo na prática administrativa

e legislativa nacional, desde que observadas as condições usuais de interesse público e respeito à memória.

Recomenda-se a continuidade do trâmite legislativo, com o regular exame pelas Comissões competentes e posterior deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que propõe denominar o **Centro Municipal de Automonitoramento Glicêmico** com o nome de "**Dr. Antônio José Dias Martins**", como forma de homenagear profissional de reconhecida contribuição à saúde pública local, especialmente na área de endocrinologia e diabetes.

A proposição visa dar nome oficial ao referido equipamento público de saúde, já em funcionamento ou prestes a ser inaugurado, localizado no âmbito do Município.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Da Competência Legislativa**

A competência para dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é, via de regra, **municipal**, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A denominação de próprios públicos municipais — como centros de saúde, escolas, praças e demais equipamentos — insere-se no conceito de **interesse local**, na medida em que impacta a organização da administração pública municipal e sua identificação geográfica e funcional perante os munícipes.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, geralmente, prevê expressamente essa possibilidade. Recomenda-se a conferência do dispositivo correspondente, que usualmente dispõe:

"Compete ao Município, entre outras atribuições, dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observadas as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica."

Portanto, há competência legislativa do Município para tratar da matéria.

## **2. Da Iniciativa Legislativa**

A iniciativa do projeto parte do Chefe do Executivo Municipal, o que se coaduna com a competência material da Administração Pública para a organização e gestão dos seus próprios bens e serviços.

Embora a iniciativa de proposições com esse teor também costume ser de vereadores, quando se trata de bens sob gestão direta do Executivo, especialmente unidades de saúde criadas e geridas por ele, entende-se como **legítima e oportuna a iniciativa do Prefeito**.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria não invade competência exclusiva da Câmara ou de seus membros, tampouco se trata de iniciativa reservada.

### **3. Da Legalidade da Denominação**

A nomeação de bens públicos em homenagem a pessoas falecidas é prática comum, desde que atendidos certos requisitos de **interesse público** e de respeito à memória do homenageado.

É recomendável, embora não obrigatoriamente exigido por lei federal, que:

- o homenageado esteja **falecido**, em respeito ao princípio da impessoalidade e à vedação de promoção pessoal;
- a pessoa tenha prestado **relevantes serviços à coletividade local**;
- haja alguma forma de comprovação ou justificativa da homenagem no preâmbulo ou na justificativa da proposição legislativa.

Caso essas condições estejam presentes, não há ilegalidade na matéria.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei que denomina o Centro Municipal de Automonitoramento Glicêmico como "Dr. Antônio José Dias Martins".

A matéria é de competência legislativa do Município, a iniciativa do Executivo é legítima e a homenagem encontra respaldo na prática administrativa e legislativa nacional, desde que observadas as condições usuais de interesse público e respeito à memória.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003700350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 12/06/2025 14:53

Checksum: **3B2DC807DE22A72F7DFD2E66A88755E2681775F72C93C70DE7B9C4D8415BFB76**